



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1173282-53.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE DOS SANTOS CEREJO - 23519829000109, é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93918

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1173282-53.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO GALVÃO MEDINA

APELANTE: JOSE DOS SANTOS CEREJO - 23519829000109

APELADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

APELAÇÃO. Plano de saúde. Cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento do contrato. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. rescisão contratual. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Aplicação das regras do CDC, que autoriza a relativização da “pacta sunt servanda”. Existência de cláusula contratual expressa que prevê a possibilidade de cancelamento unilateral do contrato, após 12 meses, desde que precedido de aviso prévio de 60 dias. Adoção do entendimento proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, que declarou a nulidade do disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195/2009, o qual previa a antecedência mínima de 60 dias para a rescisão unilateral dos contratos coletivos. Penalidade, assim, que não se mantém, em virtude dos efeitos “erga omnes”, ainda que o pedido de rescisão tenha ocorrido após os 12 meses da contratação. Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença reformada. Majoração dos honorários da parte apelada (art. 85, § 11 do CPC).
Provimento.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **JOSE DOS SANTOS CEREJO** – **23519829000109** objetivando a reforma da r. sentença de fls. 315/322, que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. rescisão contratual e devolução de valor pago proposta em face de **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, sendo o autor condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Recorre o autor defendendo, inicialmente, que o fato de ser pessoa jurídica não afasta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à lide e a

inversão do *onus probandi*, sendo o contrato celebrado entre as partes tipicamente consumerista e de adesão, esclarecendo ser empresa MEI com contratação de plano de saúde para sua própria família (falso coletivo); alega que a rescisão contratual se deu por questões financeiras, sendo manifestamente abusiva e ilegal a cobrança de multa maquiada de “aviso prévio”; aduz em seu favor que o art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195/09 da ANS foi declarado nulo no bojo da Ação Civil Pública nº 0136265- 83.2013.4.02.5101, perante o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nulidade essa confirmada pela própria ANS mediante a publicação, no Diário Oficial da União, da RN nº 455, em 30/3/2020, com posterior edição da RN 557/2022, que revogou integralmente a RN 195/2009, afastando de uma vez por todas a cobrança indevida à título de aviso prévio, o que torna ilegítima a cobrança efetuada, no montante de R\$ 3.095,62 (três mil e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), referente aos boletos de 30/11/2023 e 30/12/2023. Colaciona jurisprudência que lhe é favorável e requer, por fim, a fixação de honorários advocatícios de forma equitativa, considerando o irrisório valor da causa.

Intimada, a ré ofertou contrarrazões, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

De início, será rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso, posto que preenchidos os requisitos do art. 1.010 do CPC a autorizar a apreciação pelo mérito.

É preciso consignar, ainda, que o fato de a apelante ser pessoa jurídica (microempresa) não obsta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 608 do STJ), tendo em vista que a mesma figura como estipulante em proveito de seus beneficiários, que assumem a posição de destinatários finais dos serviços contratados. Logo, admissível a revisão das cláusulas contratuais, o que decorre do próprio sistema jurídico (arts. 478 e 480 do CC e art. 6º, V, do CDC), relativizando, portanto, o princípio da 'pacta sunt servanda'.

Ao que consta dos autos, as partes firmaram contrato de plano de saúde em 31.05.2022 (fls. 35) e, em 30.11.2023, a autora manifestou desinteresse em

sua continuação, solicitando, então, o cancelamento do contrato. Contudo, obteve como resposta que o plano seria mantido ativo por mais 60 dias, gerando a cobrança da fatura correspondente aos dois meses em que o plano ainda estaria ativo. Em razão disso, a empresa apelada ajuizou a presente demanda. A sentença julgou improcedente o pedido, motivando a interposição do recurso pela empresa autora.

Cinge-se a controvérsia, assim, sobre a legalidade da cobrança de valores referentes a multa contratual pela rescisão do plano de saúde referente a 60 dias de aviso prévio, nos termos da cláusula 20.1.1.2.1, transcrita na inicial – fls. 11.

Ocorre que o parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195 da ANS foi reconhecido nulo em ação coletiva, conforme julgamento da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ocorrido 12.05.2015 no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, demanda essa ajuizada pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (Procon/RJ) em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Constou da r. sentença proferida na ação civil pública que os pedidos foram acolhidos para:

“1) declarar nulo o parágrafo único do artigo 17 da RN 195, de 14 de julho de 2009, da ANS e autorizar que os consumidores possam rescindir o contrato sem que lhe sejam impostas multas contratuais em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e 02 meses de pagamento antecipado de mensalidades, impostas no ato administrativo viciado; 2) condenar a ANS à obrigação de publicar, às suas custas, em 02 jornais de grande circulação, em quatro dias intercalados, a parte dispositiva deste julgado de modo a conferir aos consumidores o direito de informação”.

A decisão colegiada foi assim ementada:

“ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE.

(...) A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art.3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: 'Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde'. A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arremio dos inciso II e IV, do art. 6º, do CDC. Remessa necessária e recurso desprovidos”.

E, deve-se ressaltar que a decisão proferida na ação civil pública de referência, com trânsito em julgado ocorrido em 08.10.2018, possui efeitos *erga omnes*, beneficiando tanto o consumidor individual quanto a empresa estipulante, não havendo diferenciação no julgado quanto à modalidade do tipo de plano e nem se foi firmado com uma pessoa jurídica.

Dessa forma, é garantida ao contratante do plano de saúde a extinção do contrato sem imposição de multas contratuais, sendo certo que, na hipótese dos autos, o pedido de cancelamento foi solicitado após o trânsito em julgado do referido *decisum*, ou seja, a operadora já tinha (ou ao menos deveria ter) ciência de que o dispositivo normativo não mais amparava a validade e eficácia de tal cláusula.

O fato de ter sido pleiteada a rescisão do contrato após a vigência do prazo de 12 meses, de igual modo, não legitima a cláusula contratual impugnada, na medida em que amparada em norma legal cuja validade foi afastada. O fundamento que legitimava a cobrança por mais 60 dias do pedido de rescisão foi declarado nulo, não sendo razoável que venha a apelada ser cobrada por mais duas mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento.

A respeito da ilicitude da cobrança perpetrada pelas operadoras do plano de saúde citamos alguns precedentes desta Corte:

“PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL – Relação de Consumo - Cancelamento imotivado do plano de saúde pela empresa contratante - Observância de antecedência de 60 dias com o pagamento dos prêmios - Previsão no art. 17 e parágrafo único da RN ANS n. 195/2009 julgada nula em ação coletiva beneficiando tanto o consumidor individual quanto a empresa instituidora do benefício - RN ANS 455/2020 - Cobrança de aviso prévio indevida - Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1124586-20.2022.8.26.0100; Relator Alcides Leopoldo; j. 11/08/2023).

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. Contrato de plano de saúde empresarial. Solicitação de cancelamento que foi recusada, diante da imposição de cumprimento de aviso prévio de 60 dias. Pretensão de declarar a rescisão do contrato, bem como a inexigibilidade de mensalidades. Sentença de procedência. Irresignação de ambas as partes. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. Inocorrência. A repetição dos

fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento da apelação quando há demonstração inequívoca das razões e intenção de reforma da sentença. Precedentes STJ. AVISO PRÉVIO. Contrato coletivo empresarial que dispõe da rescisão imotivada nos moldes do art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/2009. Dispositivo revogado após julgamento de ação civil pública pelo TRF da 2ª Região, que reconheceu a abusividade da exigência de aviso prévio de 60 (sessenta) dias. Decisão com efeitos "erga omnes" e "ex-tunc". RN/ANS 455/2020. HONORÁRIOS. Readequação da base de cálculo da verba honorária. Honorários fixados em 10% do valor da causa (R\$ 6.278,08). Valor do proveito econômico e da causa que se mostram irrisórios. Fixação por equidade, com base no art. 85, §8º, CPC. Sentença reformada em parte mínima. Recurso da ré desprovido. Recurso do patrono do autor provido.” (Apelação Cível 1114001-06.2022.8.26.0100; Vitor Frederico Kumpel; j. 10/08/2023).

“PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESILIÇÃO. Denúncia vazia da estipulante. Imposição de pagamento das duas mensalidades subsequentes, a título de aviso prévio, além de multa. Inadmissibilidade. Disposição abusiva, à luz da legislação consumerista. Cláusula autorizada pelo art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS nº 195/09. Dispositivo normativo declarado nulo no julgamento da ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101, que tramitou pelo TRF2. Verba honorária arbitrada em sentença por equidade. Honorários advocatícios devem corresponder a percentual sobre o valor da causa. Tema 1.076 fixado pelo STJ em regime de recursos repetitivos. Verba honorária fixada no percentual de 20% do valor atualizado da causa, que bem remunera o causídico. Recurso provido em parte.” (Apelação Cível 1003866-63.2023.8.26.0011; Relator Francisco Loureiro; j. 07/07/2023).

“PLANO DE SAÚDE - Contrato coletivo empresarial – Rescisão unilateral por parte da empresa aderente – Nulidade da cláusula

contratual que prevê a necessidade de notificação prévia com antecedência mínima de sessenta dias – Parágrafo único do art. 17 da RN ANS 195/09 que foi anulado por violar direitos consumeristas – Inexigibilidade dos prêmios relativos ao período por aviso prévio – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1003646-02.2022.8.26.0302; Relator Luiz Antonio de Godoy; j. 16/06/2023).

Neste conjunto de ideias, não podem subsistir os efeitos da disposição contratual estabelecida com fundamento em ato normativo declarado nulo, sendo, assim, caso de reconhecimento da inexigibilidade da cobrança em tela (R\$ 3.095,62).

Cumpre referir que o fato de ainda se encontrar vigente o *caput* do artigo 17 da RN nº 195/2009 da ANS também não ampara os argumentos da pelada porque, se por um lado devem constar do contrato as condições da respectiva rescisão, certo é que, por força de decisão dotada de efeitos *erga omnes*, evidentemente que não pode figurar dentre essas condições, a exigência da penalidade.

Forte nestes argumentos, a sentença deve ser reformada, sendo declarada nula a cláusula contratual que impõe o aviso prévio questionado, com reconhecimento da inexigibilidade das cobranças.

Ante o ora decidido, ficam invertidos os ônus sucumbenciais, sendo a base de cálculo da verba honorária de sucumbência o valor atualizado da causa, sendo esse o proveito econômico obtido pela parte autora, o que está de acordo com a ordem preferencial imposta pelo art. 85, §2º do CPC. Vejamos:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...).

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, não há que se falar em impossibilidade de mensuração do proveito econômico, não sendo correto o arbitramento de forma diversa. No entanto, ficam majorados os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, CPC.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

ENIO ZULIANI
Relator